



PARECER N° 519(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60840.010921/2011-81
INTERESSADO: COLT TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 00550/2011

Crédito de Multa n°: 643.080/14-5

Infração: *Instalação de componente na aeronave em desacordo com o catálogo de peças (IPC).*

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBHA 43 requisito 43.13(b) e RBAC 135 requisitos 135.421(a) e 135.421 (b)

Data da infração: 20/10/2009 **Hora:** 00h30 **Aeronave:** PP-CTA.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos (Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA., em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60840.010921/2011-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 643080145.

O Auto de Infração (AI) n° 00550/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado, capitulou a conduta na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBHA 43 requisito 43.13(b) e RBAC 135 requisitos 135.421(a) e 135.421 (b), descrevendo-se o seguinte (fl. 03):

Marcas da Aeronave: PP-CTA

Descrição da Ocorrência: Instalação de componente na aeronave em desacordo com o catálogo de peças (IPC).

Histórico: Conforme registro de manutenção na Ordem de Serviço (OS) 000666/09, item 06, foi instalado o componente n° (P/N) CM 313 na aeronave.

O P/N CM 313 não está contemplado no catálogo de peças (IPC) da aeronave.

N o Relatório de Fiscalização n° 5/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 14/02/2011 (fl. 01), o INSPAC informa que, no período de 22 a 26/11/2010, de 08h00 às 16h00, durante auditoria de acompanhamento da Divisão de Aeronavegabilidade no Centro Técnico de Manutenção (CTM), na empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA., foi constatada a instalação do componente n° (P/N) CM 313, na aeronave à época de marcas de nacionalidade e matrícula PP-CTA, conforme Ordem de Serviço (OS) 000666/09, item 06, com data de abertura em 20 de outubro de 2009. Foi relatado, ainda, que o P/N CM 313 não está contemplado no catálogo de peças (IPC) da aeronave.

Foi apresentada, como anexo ao RF n° 5/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, a Ordem de Serviço (OS) n° 000666/09, Item 06, na qual consta que foi removida lâmpada de Part Number (P/N) GE 639 e

instalada a de P/N CM 313.

Notificado da lavratura do Auto de Infração, em 24/02/2011 (fl. 04), não consta nos autos documento referente à defesa da empresa autuada.

Consta à fl. 05, Certidão de Decurso de Prazo, certificando que, na data de 17/03/2011, transcorreram 20 dias do recebimento do AI nº 00550/2011, não sendo recebida defesa.

Em Despacho, de 05/06/2013 (fl. 17 e 18), o Auto de Infração foi convalidado, sendo, então, a infração capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c os requisitos 43.13 (a) e (b) do RBHA 43 e com os requisitos 135.421 (a) e (b) do RBHA 135.

Notificado da convalidação do referido Auto de Infração, em 10/06/2013 (fl. 21), informada no Ofício nº 32/2013/AMI/SAR-ANAC, de 05/06/2013 (fl. 19), o Autuado não protocolou defesa.

Em 13/08/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 22 e 23, em função do disposto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

À fl. 24, consta o documento de notificação de decisão de primeira instância, de 13/08/2014, informando ao interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo, então, prazo para interposição de recurso.

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 21/08/2014 (fl. 26), foi apresentada resposta da empresa em 26/08/2014 (fls. 27 e 28), por meio da qual solicita o cancelamento da multa aplicada e a nulidade do Auto de Infração, devido a prescrição intercorrente. Observa-se que o recurso da empresa interessada não foi assinado.

Tendo tomado conhecimento do Ofício nº 6/2015/JR-ANAC (fl. 42), comunicando a ausência de assinatura na peça interposta em 23/02/2015 (fl. 43), foi apresentado recurso em 27/02/2015 (fls. 45 a 47), solicitando o cancelamento da sanção aplicada e a nulidade do Auto de Infração, devido a prescrição intercorrente.

Tempestividade do recurso certificada em 06/04/2015 (fl. 50).

Consta nos autos Despacho de encaminhamento do processo (fl. 06) para a decisão em primeira instância administrativa.

Consta nos autos a figura 20 da seção 30-80-20 da página 0, folha 1 de 1 e a página 1 da seção 30-80-20 do IPC (*Illustrated Parts Catalog*) / Catálogo de Partes Ilustrado (fls. 07/08), do fabricante Learjet, do modelo de aeronave 31. Conta ainda a descrição e operação do sistema de iluminação do compartimento de passageiros, constante da seção 33-20-00, do manual de manutenção das aeronaves modelo Learjet 31/31A (fls. 09/12). Foi juntado aos autos também as práticas de manutenção referente à luz do sistema de detecção de gelo, apresentadas na seção 30-80-01 do manual de manutenção das aeronaves Learjet 31/31A (fl. 13).

Foi juntado aos autos o extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos), este referente à empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA., obtido na data de 08/10/2012 (fl. 14).

Consta dos autos a página 2 da lista de fornecedores do IPC, referente à aeronave Learjet 31 (fl. 15), na qual está inclusa o fornecedor de código 00303. Além disso, foi juntada a página 9 do índice alfabético do IPC (fl. 16), em que consta que a luz de detecção de gelo do para-brisa, sendo indicado que a mesma é apresentada no capítulo 30, seção 80, figura 20 (30-80-20) do referido manual.

O processo foi encaminhado para a então Junta Recursal por meio de Despacho (fl. 25).

Foram encaminhados os Ofícios nº 47/2014/JR-ANAC (fls. 30/33) e nº 77/2014/JR-ANAC (fls. 37/39), os quais comunicavam que a resposta enviada estava sem assinatura. Porém, o interessado não foi, devidamente, comunicado dos referidos Ofícios (fls. 35 e 36 e fls. 40 e 41).

Encaminhado ao interessado o Ofício nº 06/2015/JR-ANAC (fl. 42), também, comunicando que a resposta enviada estava sem assinatura. O interessado foi, devidamente, notificado deste último ofício em

23/02/2015, conforme demonstra o AR (fl. 43).

Consta folha de encaminhamento da SRE para GEOS (fl. 44).

Foi juntado aos autos o Recibo de Tramitação do sistema SIGAD-ANAC (fl. 48).

Consta procuração da outorgante COLT TÁXI AÉREO S.A. para a outorgada Karla Pâmela Correa Matias (fl. 49).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 13/06/2017 (SEI! 0765922).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 28/06/2017 (SEI! 0809568), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/07/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI! 0873330).

Em sessão de julgamento, realizada em 28/07/2017, o colegiado entendeu necessário a retirada do processo de pauta para que a empresa interessada fosse notificada ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada (SEI! 0873281).

Após regular notificação, por edital (SEI! 1127368 e 1152056), o presente processo retorna a este Relator.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/02/2011 (fl. 04), não tendo apresentado Defesa. Foi, devidamente, notificado, quanto à convalidação do Auto de Infração nº 00550/2011, em 10/06/2013 (fl. 21). Foi, ainda, regularmente, notificado, quanto à decisão de primeira instância, em 21/08/2014 (fl. 26), apresentando o seu Recurso em 27/02/2015 (fls. 45 a 47).

Em seu recurso, a empresa alega prescrição intercorrente, por ter passado, *segundo informa*, mais de 03 (três) anos da lavratura do referido Auto de Infração e sua convalidação, citando o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999. Além disso, a recorrente menciona que o caso fático procedeu em 20/10/2009 e o referido Auto de Infração foi lavrado em 24/02/2011, após suposta notificação quanto à infração. Alega, ainda, que não houve apresentação do recurso com a resposta quanto à finalização do mesmo somente em 13/08/2014, ou seja, com mais de três anos de paralisação.

Para a avaliação das alegações da recorrente a respeito da prescrição do presente processo administrativo sancionador, torna-se necessário analisar o disposto sobre esta matéria na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, conforme apresentado a seguir.

LEI nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução

Quanto à alegação da recorrente de que incide a prescrição intercorrente por ter passado mais de 03 anos da lavratura do auto de infração e sua convalidação, deve ser considerado que no Auto de Infração nº 00550/2011 não consta a data da lavratura do mesmo. Porém, pelo conteúdo do campo “HISTÓRICO” do auto de infração é possível determinar que a infração se refere à atividade de manutenção registrada na OS nº 000666/09, item 06. Tal OS, constante da fl. 02 do processo, tem a data de encerramento de 20/10/2009. Portanto, **a data da infração é 20/10/2009**. O AR (fl. 04) referente ao Auto de Infração nº 00550/2011 demonstra que o interessado foi, devidamente, notificado do AI, na data de 24/02/2011. Portanto, da data da infração em 20/10/2009 até a notificação do interessado, a respeito do AI nº 00550/2011, em 24/02/2011, não se observa a incidência do instituto da prescrição. Assim, é possível garantir que não houve prescrição da data da infração até a data da lavratura do AI nº 00550/2011, ainda que tal data não tenha sido preenchida no corpo do AI.

Ainda com relação à mesma alegação, deve ser verificada a data da convalidação, efetuada pelo Despacho nº 35/2013/AMI/SAR-ANAC (fls. 14/18), na data de 05/06/2013, sendo o interessado notificado pelo Ofício nº 32/2013/AMI/SAR-ANAC, comunicando a convalidação, na data de 10/06/2013 (fl. 21). Observa-se que a data da notificação do AI nº 00550/2011 (fl. 04) foi em 24/02/2011 e a data da convalidação foi em 05/06/2013, sendo assim, o processo não ficou paralisado por mais de três anos. Assim, não há o que se falar em prescrição intercorrente até a convalidação do Auto de Infração, portanto, tal alegação da recorrente não pode prosperar.

A recorrente menciona que o caso fático procedeu em 20/10/2009, com relação a este fato deve ser considerado que no Auto de Infração nº 00550/2011 consta a data da ocorrência como sendo 26/11/2010, porém no campo “HISTÓRICO” está claramente informado que a infração se refere a componente instalado na aeronave, conforme demonstra o registro da OS nº 000666/09, item 06, e na referida OS a data de encerramento da mesma é 20/10/2009, portanto, é esta a data do fato gerador da infração descrita no AI nº 00550/2011. Apesar de no referido auto de infração não constar a data da infração, a recorrente pode alegar prejuízo com relação a isto, já que da descrição dos fatos é possível depreender a data correta da infração, tanto o é que a recorrente aponta que o fato ocorreu em 20/10/2009.

O Auto de Infração nº 00550/2011 foi lavrado em 24/02/2011, não sendo possível validar esta data pelos documentos constantes dos autos, visto que, no referido AI o campo “(hora, local e data da autuação)”, não foi preenchido com as informações referentes à ocasião de lavratura do mesmo. Contudo, é possível afirmar que a data de 24/02/2011 é a data de notificação do AI, conforme demonstra o AR (fl. 04).

Quanto à informação da recorrente de que não houve apresentação de recurso, subentende-se que a mesma esteja se referindo à defesa, que de fato não foi apresentada, já que a empresa apresentou recurso (fls. 45 a 47). E quanto a informação “[...] não houve apresentação de recurso, coma resposta quanto a finalização do mesmo somente em 13/08/2014 ...”, no processo em questão o fato que ocorreu na referida data foi a decisão de primeira instância administrativa. Verifica-se que a recorrente alega a paralisação do processo por mais de três anos até a data em que foi proferida a referida decisão de primeira instância. Porém, há que se considerar que anteriormente já foi afastada a possibilidade de prescrição do processo até a data da convalidação, devendo-se, neste momento, seguir tal análise até a data da decisão de primeira instância, considerando o que foi alegado pela recorrente. Pelo o que foi exposto anteriormente, o que a recorrente alega é que foram transcorridos mais de três anos das datas da infração (20/10/2009) e da notificação do Auto de Infração (24/02/2011) até a data da decisão de primeira instância (13/08/2014). Analisando-se, *superficialmente*, a informação apresentada pela recorrente, *de fato*, transcorreram mais de três anos da data de notificação do Auto de Infração até a data da decisão de primeira instância. Contudo, no referido período, o processo não restou paralisado, pois, após a notificação do AI em 24/02/2011, foi efetuado o despacho de convalidação (fls. 17 e 18) em 05/06/2013. Observa-se que, *posteriormente*, o interessado foi notificado a respeito da convalidação em 10/06/2013 (fl. 21). Portanto, o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho até a data da decisão de primeira instância administrativa, conforme alegou a recorrente.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Turma Recursal do Rio de Janeiro da ASJIN.

3. DO MÉRITO

Da Fundamentação da Matéria - *instalação de componente na aeronave em desacordo com o catálogo de peças (IPC).*

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

Analisando o disposto na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, a capitulação do AI nº 00550/2011 em tal enquadramento do CBA é adequado, visto que a infração relatada dispõe sobre a instalação de componente na aeronave em desacordo com o IPC, não tendo sido, assim, observados regulamentos relativos à manutenção da aeronave. No AI a capitulação foi disposta também nas normas complementares do requisito 43.13(b) do RBHA 43 e requisitos 135.421(a) e (b) do RBAC 135. Sendo que na convalidação do AI efetuada pelo setor de primeira instância, a capitulação de norma complementar foi convalidada para os requisitos 43.13 (a) e (b) do RBHA 43 e requisitos 135.421 (a) e (b) do RBHA 135, devendo assim ser avaliada a legislação complementar disposta quando da convalidação do AI pelo setor de primeira instância. Segue o que consta nos parágrafos (a) e (b) da seção 43.13, do RBHA 43, em vigor à época:

RBHA 43

43.13 - REGRAS DE EXECUÇÃO (GERAL)

(a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis, exceto como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aprovados.

(b) Cada pessoa mantendo, modificando, reparando ou executando manutenção preventiva deve executar esse trabalho de tal maneira e usar materiais de tal qualidade que as condições da aeronave, célula, hélice, rotor ou equipamento trabalhado fiquem pelo menos iguais às condições originais ou fiquem apropriadamente modificadas (no que diz respeito à função aerodinâmica, à resistência estrutural, à resistência à vibração e deterioração e a outras qualidades afetando a aeronavegabilidade).

Analisando o conteúdo dos parágrafos (a) e (b) da seção 43.13 do RBHA 43 os mesmos são adequados para a capitulação da infração relatada no AI nº 00550/2011, tendo em vista que, no parágrafo (a) da seção 43.13, tem-se que a manutenção deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante. Além disso, no parágrafo (b) da mesma seção é estabelecido que deve-se usar materiais de tal qualidade que as condições da aeronave fiquem pelo menos iguais às condições originais, sendo que no caso em questão, foi instalado componente que não estava previsto no catálogo ilustrado de peças desenvolvido pelo fabricante da aeronave.

Segue o que está previsto nos parágrafos (a) e (b) da seção 435.421 do RBHA 135, em vigor à época:

RBHA 135

135.421 - REQUISITOS ADICIONAIS DE MANUTENÇÃO

(a) Cada detentor de certificado que opera um tipo de aeronave de tipo homologado com uma configuração para passageiros, excluído qualquer assento de pilotos, com 9 assentos ou menos deve cumprir com o programa de manutenção recomendado pelo fabricante, ou com um programa aprovado pelo DAC para cada motor, hélice, rotor, componentes e para cada item de equipamento de emergência requerido por este regulamento.

(b) Para o propósito desta seção, um programa de manutenção do fabricante é aquele contido no manual de manutenção ou nas instruções de manutenção especificadas pelo fabricante, como requerido pelos RBHA, para a aeronave, motores, hélices, rotores, componentes e equipamentos de emergência. (...)

Os requisitos dos parágrafos (a) e (b) da seção 435.421 do RBHA 135 dispõe que deve ser cumprido o programa de manutenção recomendado pelo fabricante ou aprovado, conforme aplicável, porém, considerando a infração que foi reportada no AI nº 00550/2011, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que de fato foram descumpridos os requisitos citados do RBHA 135, isto porque não foi demonstrado que a ação de manutenção registrada na OS nº 000666/09, item 06, foi executada em função de uma tarefa de manutenção programada, visto que não consta no processo referência a qualquer tarefa de manutenção programada referente a este procedimento, além de que, na referida OS no campo “MANUTENÇÃO:” há a opção de se indicar se a manutenção é ‘programada’, ‘corretiva’ ou ‘melhorias’. Observa-se que, no caso em questão, nenhuma das opções citadas foi marcada, assim não foi evidenciado que a manutenção que foi executada foi em decorrência de manutenção programada, não cabendo portanto a capitulação da infração nos parágrafos (a) e (b) da seção 135.421 do RBHA 135.

No que se refere ao afastamento da capitulação nos parágrafos (a) e (b) da seção 135.421 do RBHA 135, não há prejuízo ao interessado no caso em questão, visto que não está sendo acrescentada legislação adicional em relação àquela que o interessado foi comunicado e sendo que apenas parte da legislação complementar está sendo afastada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO

Quanto ao presente fato, a empresa foi autuada por instalação na data de 20/10/2009, na aeronave então de marcas PP-CTA, do componente de P/N CM 313, em desacordo com o catálogo de peças.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Observa-se que o autuado não apresentou defesa, mesmo após notificado da infração cometida, conforme Certidão de Decurso de Prazo (fl. 05). Verifica-se nos autos que a empresa interessada tomou ciência do referido Auto de Infração e do prazo para sua apresentação em 24/02/2011 (fl. 04), sendo-lhe garantido, portanto, o seu direito ao contraditório.

Em recurso (fls. 45 a 47), a empresa interessada alega, apenas, questões relacionadas com a possibilidade de prescrição do processo, questões estas que já foram enfrentadas nas preliminares desta análise.

Observa-se que, após regular notificação ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em definitivo, a empresa interessada não apresenta qualquer consideração.

Configurada a ocorrência e materializado o ato infracional imputado à empresa interessada, deve-se observar a regularidade da sanção a ser aplicada.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Em consulta realizada em 19/12/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1364927), correspondente ao interessado, observa a presença de uma sanção administrativa, constante do Processo n.º. 626.281/11-3, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, a condição atenuante, conforme prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, não pode ser aplicada, *no caso em tela*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por não estar presente qualquer circunstância atenuante e não haver qualquer condição agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar médio do valor referente ao tipo infracional.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC n.º 25, de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "e", da Tabela de Infrações do Anexo II, item "NON", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

Na decisão de primeira instância, foi identificada presente a circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/08 e do inciso III do §1º do art. 58 da IN ANAC n.º 08/08 (inexistência

de aplicação de penalidades no último ano). Porém, conforme está demonstrado no extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), anexo ao processo SEI! 1364927 , ficou configurada a existência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador (Processo nº. 632199122 - data da infração 20/12/2008), não sendo, assim, possível a manutenção da atenuante aplicada. Desta forma, a sanção de multa deverá ser aplicada no patamar médio, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Tendo em vista a retirada da condição atenuante, a sanção aplicada à empresa interessada deve ser agravada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

7. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO, AGRAVANDO** a sanção, aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/12/2017, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1363930** e o código CRC **51583D6E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 628/2017

PROCESSO Nº 60840.010921/2011-81
INTERESSADO: COLT TAXI AEREO LTDA

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ 07.286.824/0001-19, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 13/08/2014, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00550/2011 (*instalação de componentes na aeronave em desacordo com o catálogo de peças (IPC)*) e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBHA 43 requisito 43.13(b) e RBAC 135 requisitos 135.421(a) e 135.421(b) .

2. Considerando que a empresa Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 519/2017/ASJIN**] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e nas competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ 07.286.824/0001-19, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00550/2011 e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBHA 43 requisito 43.13(b) e RBAC 135 requisitos 135.421(a) e 135.421(b), e **AGRAVANDO a sanção de multa** aplicada para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** em razão da impossibilidade de reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do artigo 22 da Resolução 25/2008, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60840.010921/2011-81 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 643.080/14-5.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/01/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1363942** e o código CRC **BBCE15A3**.